

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, Helena Pereira Colares e do Estado do Amapá, em razão da inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, e da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, utilizando-se de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, firmado entre o Ministério do Turismo e o Estado do Amapá, cujo objeto contemplava o “*Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística em Municípios - no Estado do Amapá – Urbanização de Orla, no Município de Oiapoque*”.

2. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi a constatação da ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, bem assim como a aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

3. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.704.099,80, imputando-se a responsabilidade a Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares, secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e ao Estado do Amapá.

4. A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 133), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 134 e 135). E o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno.

5. No âmbito deste Tribunal, foi efetuada a citação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (peças 147 e 152), de Helena Pereira Colares (peças 146, 148 e 150) e do Estado do Amapá (peças 145 e 151). Foram apresentadas alegações de defesa, conforme documentos de peças 154, 155 e 171, as quais foram examinadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta, no essencial, foi fixar novo e improrrogável prazo para que o Estado do Amapá comprove, perante o Tribunal, o recolhimento de valores aos cofres do Tesouro Nacional. O Ministério Público junto ao TCU anuiu, com ajustes, a essas conclusões.

6. Feito esse breve relato, passo a decidir.

7. Manifesto desde logo minha anuência aos pareceres emitidos pela unidade técnica, com o ajuste proposto pelo MPTCU, e adoto como razões de decidir os argumentos neles expendidos, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

8. Verifico, de início, com base na manifestação do MPTCU, transcrita a seguir, que Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares não podem ser responsabilizadas nesta TCE:

“9. Nota-se, portanto, que às Sr^{as} Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares foi atribuída conduta irregular pela qual não poderiam responder, qual seja, não dar continuidade às obras de urbanização da orla do município de Oiapoque, cuja gestão cabia, à época, a outra unidade administrativa do governo do Estado do Amapá. Não havia, em consequência, pressupostos de constituição da TCE em relação às duas gestoras, devendo o processo ser arquivado exclusivamente em relação às responsáveis, no momento oportuno (art. 212 do Regimento Interno/TCU).”

9. Desse modo, entendo que as contas das responsáveis podem ser arquivadas, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU.

10. Contudo, restaram as irregularidades afetas à responsabilidade do ente federativo:
- a) falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, sem aproveitamento útil da parcela executada;
 - b) utilização de recursos do mencionado contrato de repasse em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, haja vista que foram realizados diversos bloqueios judiciais, via BACENJUD.
11. No tocante à primeira irregularidade, apesar de o ofício de citação (peça 145) ter informado, que, em atendimento à decisão contida nos autos (peças 139-141), ficava a unidade federativa ciente da mencionada citação para apresentar alegações de defesa, a parte interessada não se manifestou acerca da questão.
12. Desse modo, não existem elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, o que levaria este Tribunal, desde logo, a proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, em face dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
13. Consoante jurisprudência citada no relatório precedente, e tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, seria necessário, previamente ao julgamento das contas do Estado do Amapá no que pertine a essa irregularidade, fixar novo e improrrogável prazo para que o referido ente recolha a importância devida ao Tesouro Nacional, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto no artigo 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.
14. Contudo, de acordo com análise detalhada da unidade técnica, houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais “Ofício 672/2013/GIDURMC/SRAMAPÁ, de 24/10/2013 (peça 41)” e “Ata de Reunião, da Caixa, de 25/10/2017 (peça 42)”, e consequentemente, ocorreu a prescrição intercorrente, não havendo como imputar esse débito em razão da falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, sem aproveitamento útil da parcela executada.
15. Por outro lado, em relação à segunda irregularidade, o Estado do Amapá informou que recolheu os recursos aos cofres da União, no valor de R\$ 264.222,53 (peça 171-173). Todavia, de acordo com a unidade técnica, não foi enviado qualquer comprovante desse pagamento. Apesar da realização de pesquisa, não foi encontrado o recolhimento do débito.
16. Dessa forma, cabe ao ente federativo realizar o pagamento do dano, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar a documentação comprobatória do pagamento que houver sido realizado.
17. Reforço que, em relação a esse débito específico, na linha detalhada pela unidade técnica no relatório precedente, não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais. Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, tampouco o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais relacionados que pudesse caracterizar a ocorrência da prescrição intercorrente.
18. Por esse motivo, proponho a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Estado do Amapá comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias apuradas nestes autos.
- Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator